



Número: **0800060-64.2019.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União**

Última distribuição : **23/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

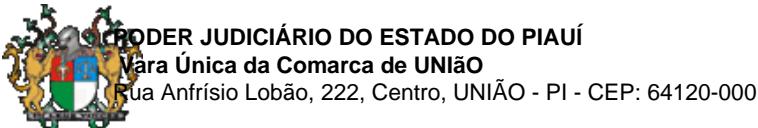
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDILSON DA SILVA FERNANDES (AUTOR)</b>	<b>NEERIAS CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11094 903	14/08/2020 16:11	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**PROCESSO Nº:** 0800060-64.2019.8.18.0076 I  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Acidente de Trânsito]  
**AUTOR:** EDILSON DA SILVA FERNANDES  
**RÉU:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT** interposta por **EDILSON DA SILVA FERNANDES**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificadas nos autos.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação dentro do prazo legal. Juntou documentos.

Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou réplica, rebatendo o que foi alegado na Contestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que não foram deduzidas preliminares, fixo como ponto controvertido da demanda, nos termos do art. 357 do CPC: a) grau de invalidez da parte autora; b) valor do seguro correspondente ao grau de invalidez aferido. Dessarte, imprescindível a produção de prova pericial para o fim de: a) constatar a incapacidade permanente alegada pela parte autora; e, se positiva a constatação; b) especificar a perda anatômica e, se for parcial, apurar o grau da invalidez (em percentual), de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/09.

No que tange à distribuição do ônus da prova, entendo que não é caso de inversão, sendo aplicáveis as regras gerais do art. 373, I e II do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

**Assim, defiro a produção antecipada de prova pericial requerida, por entender esta ser necessária e suficiente para o deslinde da presente demanda. Para tanto, determino que os autos aguardem em secretaria para a designação de data para realização de audiência de Instrução e julgamento, onde será feita a perícia necessária.**

Expedientes necessários. Cumpra-se.

UNIÃO-PI, 31 de julho de 2020.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de União**



Assinado eletronicamente por: MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES - 14/08/2020 16:13:36  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081416115856300000010514959>  
Número do documento: 20081416115856300000010514959

Num. 11094903 - Pág. 1